



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

Trata-se de recurso administrativo interposto, no sistema comprasnet.go, sobre Registro de Preços para aquisição material de consumo (materiais gráficos), em atendimento dos eventos a serem promovidos pela Superintendência de Desporto Educacional e Arte Educação da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital 000036832452.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 14 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2023.

2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente COMÉRCIO E SERVIÇOS LEV LTDA, inscrita no CNPJ sob o 30.148.905/0001-74 47554658, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, foram:

No dia 04 de Maio de 2023, após analisar a documentação de habilitação, a distinta Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO da recorrente, alegando que a mesma não atendeu

o item 11.15.1 do Edital, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica com 15 % do quantitativo.

A decisão de inabilitação tomada pela Comissão não merece prosperar, como será demonstrado. Vejamos o que diz o inciso I do parágrafo § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

A Lei traz em seu texto como podemos perceber a exigência de semelhança, sendo a demonstração feita através de Atestados de Capacidade Técnica, devidamente Assinado, carimbado e contendo a entrega dos produtos semelhante ao Atestado fornecido. Apresentamos os atestados para fins de comprovação de sua qualificação técnica, o Atestado de Capacidade Técnica significa que temos condição declarada que entregar a mercadoria satisfatoriamente.

Nessa ótica tivemos contratos dos Itens da licitação no período de 2020 a 2023, nos vários cursos de Formação da Secretaria de Estado da Educação por meio das Regionais sendo elas Cre Aparecida de Goiânia 01/12/2022, Cre Anápolis 16/02/2022, Cre Goiânia 13/10/2021, Cre Aparecida de Goiânia 19/05/2022. demonstrando a nossa seriedade e capacidade de entregar os itens em questão garantindo a segurança administrativa de homologar o contrato.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

No prazo previsto em Edital nenhuma empresa apresentou contrarrazões, precluindo assim o direito.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

A equipe técnica da Gerência de Compras vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital 000036832452

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 14 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023.

2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A Recorrente irredimida com o resultado divulgado pelo Pregoeiro, diante da reprovação dos atestados técnicos, externou suas razões recursais por meio da peça apostada 47554658, em seu favor que, de forma resumida, *in verbis*:

(...) No dia 04 de Maio de 2023, após analisar a documentação de habilitação, a distinta Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO da recorrente, alegando que a mesma não atendeu o item 11.15.1 do Edital, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica com 15 % do quantitativo
Não apresentada a declaração da DGAP por qualquer licitante, deve esta ser inabilitada do certame.

(...)

Apresentamos os atestados para fins de comprovação de sua qualificação técnica, o Atestado de Capacidade Técnica significa que temos condição declarada que entregar a mercadoria satisfatoriamente

(...)

Nessa ótica tivemos contratos dos Itens da licitação no período de 2020 a 2023, nos vários cursos de Formação da Secretaria de Estado da Educação por meio das Regionais sendo elas Cre Aparecida de Goiânia

01/12/2022, Cre Anápolis

16/02/2022, Cre Goiânia

13/10/2021, Cre Aparecida de Goiânia

19/05/2022. demonstrando a nossa seriedade e capacidade de entregar os itens em questão. ITEM nº 23 | ITEM nº 24 | ITEM nº 25 | ITEM nº 46 | ITEM nº 47 | ITEM nº 50.

Diante o exposto, acatamos o recurso interposto pela Recorrente e passamos para a análise.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Insta esclarecer que, no que tange à questão apontada, compete nós Gerência de Compras, a análise e emissão de parecer técnico. Assim o fizemos

Para melhor análise dos atestados de capacidade técnica apresentadas no certame, é salutar primeiro comentar sobre as normas do processo de licitação.

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3ª:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, considerando os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Da observância da legalidade, isonomia e impessoalidade. É patente que houve publicidade legal referido no artigo 3º, e seus demais parágrafos da Lei nº 8.666/93, que deve ser observado sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da

lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

No tocante ao julgamento quanto à comprovação de capacidade para entrega de produtos objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis/equivalentes/similares, e, não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

“ 1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado entrega/serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.” (TCMG) (GN)

“1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.”(GN)_(Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

Dos argumentos apresentados acima, acrescentamos mais, Não cabe ao Sistema de Registro de Preço contratação imediata de bens e serviços, com quantitativos certos e determinados, sem que haja previsão de parcelamento de entregas do objeto.

Decreto n. 3.931/2021 - TCU

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com **previsão de entregas** parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Noutro ponto, optamos por diligenciar as reais condições da empresa, e, tendo sido satisfatória as informações pesquisadas, em tese irão corroborar para acato do recurso.

Pela recomendação dos órgãos de controle sobre exigências excessivas, tal como apresentado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.224/2015 não deixa dúvidas de que é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de notas fiscais:

“É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.”

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

E mais, consideremos de fundamental importância na prática, o atestado de capacidade técnica é um documento simples emitido por outra empresa ou órgão público, sobre algum serviço ou produto que a empresa licitante já tenha executado. Ou seja, interpretando a letra da lei, **o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples carta de declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão da administração pública que o fornecedor licitante já tenha executado.** Essa declaração vai atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos similares aos que estão sendo solicitados no edital.

Acórdão 2032/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Prazo, Empresa estatal, Limite

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 322 de 24/08/2020

“A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016”.

Em outras palavras, o acórdão 2032/2020 legisla que não é permitida a imposição de limites de datas nos atestados de qualificação técnica em casos de licitações realizadas por empresas estatais.

O intuito da não limitação é abranger a competição do certame e estar em conformidade com o artigo 31 da Lei 13.303/2016.

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)”.

Desta forma, o acórdão reforça a preservação dos princípios do direito administrativo (LIMPE) em licitações sempre buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

E de igual modo, a diligência pelos mecanismos digitais de informações, neste caso a ferramenta utilizada foi o SEI (Sistema Eletrônico de Informações), apresentou inúmeras outras contratações da empresa em tela, com relação a semelhança do objeto. Vide informativo temos:

- a) Contrato n. 57/2023 - SEDUC/Alfamaís Goiás em abril/2023
- b) Contrato n. 17/2022 - UEG/Unidade Itapuranga
- c) Contrato n. 29/2022 - SEDUC/ CRE Anapólis
- d) Contrato n. 119/2021 - SEDUC/CRE Goiânia

Pelo exposto, fica demonstrado por diligência a capacidade técnica da empresa Comercio e Serviços LEV Ltda, em cumprir com seriedade os compromissos adquiridos, não serão documentos indexados ao processo original, são apenas elementos que ao nosso ver, apresenta na órbita da SEDUC outras órgãos contratante.

Ademais, a maior vítima da restrição da proposta pelo excesso de formalismo é a própria Administração Pública, pois, à míngua de concorrência e competitividade, pode-se acarretar em contratação não vantajosa à administração e até mesmo eventual sobre-preço praticado.

É cediço que em todo o procedimento licitatório é necessário a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles, **o Princípio da Vantajosidade e o do Interesse Público**, o qual impõe o

dever de alocar os recursos de maneira mais eficiente. Por esta razão, todo o procedimento de contratação que envolver aplicação de recursos públicos deverá observar este princípio. Em síntese, isso significa que a Administração tem o dever de selecionar a proposta de melhor custo-benefício.

Portanto, a proporcionalidade e a moderação serão os basilares das análises dos atestados de capacidade técnica.

5.

DA DECISÃO

Assim, vistas as razões de recurso, a Equipe técnica da Gerência de Compras sugere o **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa COMERCIO E SERVIÇOS LEV LTDA, inscrita no CNPJ sob o 30.148.905/0001-74, **CLASSIFICADA** nos Itens nº 23; 24; 25; 46; 47 e 50.

Assim, remetam-se os autos à Gerência de Licitação desta Pasta, a fim de providenciar as demais instruções.

Por fim, recomendamos que a SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTO EDUCACIONAL, ARTE E EDUCAÇÃO reavalie a decisão que declarou fracassados os itens 46 e 47, e, forneça as demais informações que entenda relevantes. Considerando a necessidade de aplicar o princípio da vantajosidade da proposta apresentada.

O objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

Constata-se, que os princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

E assim, consideramos que a Administração Pública não poderá descumprir a norma do próprio Edital e nem do artigo contido no Decreto n.º 9.567, 2019.

5. DA DECISÃO

Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, a Gerência de Licitação julga o **RECURSO É CONHECIDO E PROVIDO**, com os fundamentos apresentados acima e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 16 de maio de 2023.

Simone de Melo Santos Silva
Pregoeira

Alessandra Batista Lago
Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 16/05/2023, às 17:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE MELO SANTOS SILVA, Pregoeiro (a)**, em 16/05/2023, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 47723586 e o código CRC 36F28F09.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA -
GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006016154



SEI 47723586